

LEI MUNICIPAL Nº. 2.438/2014

**Sistema de Transporte
Público - Transporte
Coletivo - Fretamento -
Regulamento -
Providências.**

O Povo de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO

Art. 1º - O sistema de transporte e circulação do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, é administrado pelo Município, regendo-se pelo Código Nacional de Trânsito e esta Lei.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Público do Município de Carmo do Cajuru é composto pelo transporte coletivo, pelo serviço de táxi, espécies veículo e motocicleta, pelo transporte fretado, transporte escolar, os quais se sujeitam aos seguintes princípios:

I – atendimento indistinto a todos os usuários dos serviços;

II – qualidade do serviço prestado à população segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, confiabilidade, frequência e pontualidade do serviço;

III – redução de poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – integração entre os diferentes meios de transporte coletivos, os quais se adaptem às características da cidade;

V – prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

VI – integração entre os diversos meios de transporte;

VII – garantia de manutenção do equilíbrio econômico dos sistemas com vistas a manter a qualidade e o atendimento contínuo à população;

VIII – garantia de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência;

IX – preços socialmente justos;

X – tratamento integrado e compatível com as demais políticas públicas.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Trânsito (CMT) é o órgão definidor das regras e condições de circulação de pessoas e veículos no sistema viário e sua fiscalização, obedecidas as normas estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.905/2001 e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e em especial a:

I – segurança na circulação de pedestres;

II – preferência na circulação e no estacionamento dos meios de transporte público de passageiros;

III - integração física entre os meios de transporte coletivo e individual, em especial, na área central do Município e suas vias de acesso;

IV - classificação e hierarquização das vias, segundo sua função no Sistema Viário Municipal;

V - programação e reprogramação de horários de funcionamento das atividades relacionadas aos serviços de transporte coletivo.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
--

Art. 4º - Os serviços integrantes do sistema são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares;

II - regulares específicos;

III - especiais;

IV - experimentais;

V - extraordinários.

§ 1º - Regulares são os serviços básicos do sistema, executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários ou intervalos de tempo preestabelecidos pelo Poder Público.

§ 2º - Regulares específicos são os serviços de transporte individual de passageiros, espécie táxi veicular e motocicleta, de forma contínua e permanente, obedecendo a critérios preestabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º - Especiais são os serviços de:

a) transporte de porta-a-porta de estudantes, servidores ou empregados de órgãos ou entidades, públicas ou privadas, ou de natureza assemelhada;

b) transporte realizado sob a responsabilidade de órgãos ou entidades públicas ou privadas para servidores, empregados e seus dependentes, sem objetivo comercial;

c) viagens eventuais e serviços de turismo e esportivos.

§ 4º - Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de viabilidade antes de sua implantação definitiva.

§ 5º - Extraordinários são os serviços executados para atender às necessidades excepcionais de transporte, causadas por fatores eventuais.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Carmo do Cajuru:

I – usuário, representado por qualquer maior e capaz que utilize o Sistema Municipal de Transporte e Circulação de Carmo do Cajuru;

II – a Junta de Recursos e Infrações de Transporte (JARI), órgão colegiado, responsável pelo julgamento dos recursos de infrações e regulamentação vigente;

III – o Conselho Municipal de Trânsito (CMT), órgão colegiado, responsável pelo estabelecimento de normas e regulamentos sobre o sistema de trânsito do Município;

IV – os delegatários, representando as pessoas físicas ou jurídicas titulares de delegação do Poder Público para execução dos serviços de transporte público de passageiro.

Parágrafo único. As competências, composições e funcionamentos dos órgãos colegiados tratados neste artigo, excluindo-se o Conselho Municipal de Trânsito, cujas atribuições estão previstas na Lei Municipal nº 1.905/2001, devem ser atribuídos a partir de regulamento próprio expedido pelo Poder Executivo.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO</p>

Art. 6º - Entende-se por "linha de ônibus" o serviço regular de transporte coletivo executado segundo regras operacionais próprias e com

itinerários, frequência, equipamentos, pontos de paradas e terminais previamente estabelecidos.

§ 1º - A criação de linha de ônibus é atribuição de órgão competente do Município, e depende ainda:

I - de estudos prévios destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários e verificação das necessidades do transporte coletivo;

II - de apuração da conveniência socioeconômica de sua exploração;

III - de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º - Para fins de atendimento do interesse público, o Município de Carmo do Cajuru fica autorizado a realizar concessão pública a título precário para exploração dos serviços de transporte coletivo urbano, semi-urbano e rural, desde que observado o prazo máximo de 03 (Três) anos.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO V DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL - TÁXI</p>

SEÇÃO I
DA IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 7º - O transporte público de passageiro, espécie táxi, constitui-se em um serviço público essencial a ser prestado mediante delegação do Poder Público, via permissão, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 8º - Para os efeitos desta lei, considera-se como táxi o veículo automotor leve destinado ao transporte individual de passageiros, cujo ano de fabricação seja igual ou inferior a dez anos, com as especificações estabelecidas em Regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 9º - É permitida a subconcessão da permissão, mediante prévia autorização do Poder Concedente, observando-se sempre o contrato de concessão, concorrência pública e o disposto em lei.

Art. 10 - A permissão far-se-á em caráter personalíssimo permitido a sua transferência aos sucessores legítimos do permissionário, nos termos previsto no art. 12-A da Lei nº 12.587/2012, incluído pela Lei nº 12.865/2013, e atendidos os requisitos desta lei.

Art. 11 - Havendo paralisação das atividades por mais de trinta dias, sem motivo justificado, a permissão será revogada e outorgada ao candidato classificado na ordem determinada no procedimento licitatório, observado o disposto em lei e no Regulamento.

Seção II

Do Exercício da Atividade

Art. 12 - O número de permissões será estabelecido de acordo com a população do Município, observada a proporção máxima de um táxi para cada 1.000 (Mil) habitantes.

Parágrafo único. O número de pontos e suas respectivas vagas serão estabelecidos em Regulamento editado pelo Poder Público.

Art. 13 – O Poder Público determinará os pontos de embarque dos táxis, tanto na sede do Município quanto nos Distritos, Povoados e Comunidades Rurais, admitindo-se a alteração dos pontos de embarques para outros locais, mediante prévio estudo técnico e autorização do Poder Concedente.

Art. 14 - O táxi é obrigado, sem qualquer ônus para o usuário, além do pagamento da tarifa vigente, a realizar o transporte da bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo, por suas dimensões, natureza e peso.

Art. 15 - O táxi não está obrigado a transportar animais domésticos, podendo, no entanto, fazê-lo, sob a responsabilidade do usuário, sem acréscimo da tarifa vigente.

Art. 16 - Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros no ponto de táxi indicado em sua licença.

Art. 17 - Os táxis, quando em trânsito via pública, ainda que fora do local apropriado, considerar-se-ão à disposição do usuário.

Art. 18 - O permissionário é obrigado a permanecer à disposição do usuário, no local determinado pelo Poder Executivo, pelo menos oito horas diárias.

Parágrafo único. É facultado ao permissionário prestar serviço em dias ininterruptos, assegurando-se que aos

domingos e feriados, permanecerá, no mínimo, um táxi em cada ponto, mediante sistema de rodízio entre os permissionários lotados no ponto, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 19 - Fica estabelecido plantão noturno nos pontos de táxi no horário compreendido entre 22h (Vinte e duas) e 06h (Seis horas).

§ 1º - O plantão noturno poderá ser centralizado em um único ponto, a critério do Conselho Municipal de Trânsito (CMT), permitindo-se o sistema de rodízio na forma do Regulamento.

§ 2º - Por razões de segurança é admitido que o plantão se realize fora do Ponto de Táxi, desde que esteja a disposição do usuário o número de contato telefônico para utilização do serviço.

Art. 20 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo:

I – por até cento e oitenta dias, nos casos de furto, acidente grave ou destruição total do veículo;

II – por até sessenta dias nos demais casos.

Art. 21 – Estando o permissionário impossibilitado de conduzir o veículo por limitação temporária de saúde, pode ser conduzido por outra pessoa autorizada por ele, desde que previamente aprovado pelo Poder Público.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 22 – É condição mínima para operação no sistema que os permissionários ou condutores dos veículos utilizados na prestação do serviço sejam previamente cadastrados perante o Município.

Art. 23 – É obrigação do permissionário manter atualizado o seu cadastro e do operador do veículo, informando qualquer alteração ocorrida.

Art. 24 - O cadastro do permissionário ou condutor deve ser efetuado mediante registro dos seguintes documentos:

I – certidão negativa de antecedentes criminais;

II – certidão negativa de débitos municipais;

III – cópia da Carteira Nacional de Habilitação com categoria compatível ao veículo utilizado na prestação do serviço emitida há pelo menos dois anos;

IV – documento de identidade que comprove ser brasileiro nato ou naturalizado;

V – prova de quitação com o serviço militar, se for o caso, e com a Justiça Eleitoral;

VI – laudo médico de sanidade física e mental;

VII – comprovante de inscrição no Sistema de Seguridade Social;

VIII – comprovação de residência e domicílio.

Parágrafo único. O atestado médico de sanidade física e mental será apresentado no prazo máximo de quinze dias, a contar da sua expedição, devendo ser renovado anualmente.

Art. 25 - O cadastro do veículo será realizado mediante a apresentação:

- I – do certificado de registro e licenciamento do veículo;
- II – da prova de quitação do tributo a que estiver sujeito o veículo e do seguro obrigatório;
- III – do laudo técnico de vistoria emitido por órgão de controle público ou privado, este devidamente credenciado pelo Poder Público, devendo ser renovado a cada seis meses;
- IV – cópia de apólice de seguro de acidentes pessoais por passageiro em valores iguais ou superiores àqueles mínimos determinados para o seguro obrigatório;
- V – comprovante de instalação e funcionamento do taxímetro.

Parágrafo único. Na hipótese de permuta ou substituição do veículo, o novo certificado de registro e licenciamento deverá ser entregue, mediante protocolo, ao Conselho Municipal de Trânsito (CMT) no prazo de trinta dias.

Art. 26 - Na baixa do cadastro serão exigidos:

- I – para o permissionário:
 - a) prova de quitação com os cofres públicos municipais;
 - b) devolução do registro do condutor.

II – para o veículo:

- a) devolução da autorização de tráfego;
- b) certificado de registro e licenciamento do veículo, comprovando a retirada da placa de aluguel.

Seção IV

Das Características Veículos Táxi

Art. 27 – Os veículos utilizados na operação do serviço devem possuir as seguintes características mínimas:

I – automóvel com capacidade mínima para cinco passageiros;

II – não ter alterado suas características originais de fábrica.

§ 1º - Não é admitida a utilização de veículo esportivo na operação do serviço de transporte.

§ 2º - No caso de condutor portador de necessidades especiais, será permitida a utilização de veículo adaptado, desde que aprovado pelo órgão estadual de trânsito.

Art. 28 - Deverão acompanhar permanentemente o veículo:

I – tabuleta na parte externa superior identificando-o como Táxi, devidamente iluminada à noite;

II – registro do condutor;

III – comprovante de vistoria emitido pelo Município;

IV – autorização de tráfego;

V – cópia da tabela de preços vigente, em lugar de fácil leitura dos usuários;

VI – taxímetro em funcionamento e devidamente aferido nos prazos e condições indicados pelo Poder Público.

Art. 29 - É vedada qualquer inscrição nas partes interna ou externa do veículo, salvo aquelas originais de fábrica e aquelas que indicam a condição de veículo de aluguel.

Art. 30 - Os veículos deverão ser substituídos até o dia trinta e um de dezembro do ano em que os mesmos completarem dez anos de fabricação, sob pena de cassação automática da permissão, além de outras sanções impostas em lei.

Art. 31 - A permuta de veículos entre permissionários será admitida mediante prévia autorização do Poder Público, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito (CMT).

Parágrafo único. A permuta de que trata o *caput* deste artigo poderá ser concedida desde que não haja prejuízo ao serviço público e que o novo veículo tenha ano de fabricação igual ou inferior ao veículo substituído.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VI DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL - MOTOTÁXI</p>
--

SEÇÃO I
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 32 – O transporte público de passageiro, espécie Mototáxi, constitui-se em um serviço público a ser prestado mediante delegação do Poder Público, via permissão, conforme estabelecido nesta lei.

Art. 33 - Para os efeitos desta lei define-se como Mototáxi o transporte individual de passageiros em veículo automotor, espécie motocicleta, cujo ano de fabricação seja igual ou inferior a cinco anos, com as especificações estabelecidas em Regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O serviço público de que trata o *caput* deste artigo pode abranger ainda a entrega de pequenas mercadorias, excluindo-se deste as entregas promovidas por empresas em motocicleta própria.

Art. 34 – É permitida a subconcessão da permissão, mediante prévia autorização do Poder Concedente, observando-se sempre o contrato de concessão, concorrência pública e o disposto em lei.

Art. 35 - Havendo paralisação das atividades por mais de trinta dias, sem motivo justificado, a permissão será revogada e outorgada ao candidato classificado na ordem determinada no procedimento licitatório, observado o disposto em lei e no Regulamento.

Seção II

Do Exercício da Atividade

Art. 36 - O número de permissões será estabelecido de acordo com a população do Município, observada a proporção máxima de um Mototáxi para cada 500 (Quinhentos) habitantes.

Parágrafo único. O número de vagas para cada ponto será estabelecido em Regulamento editado pelo Poder Público.

Art. 37 – O Poder Público deve determinar os pontos de exercício da permissão, tanto na Sede do Município quanto nos Distritos, Povoados e Comunidades, admitindo-se inclusive alteração, desde que atendido o interesse público.

Art. 38 – As pessoas físicas prestadoras do serviço de que trata este capítulo devem atender cumulativamente as seguintes condições, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

I – ter o veículo registrado em seu nome, além de estar com toda documentação relativa ao licenciamento do veículo em dia;

II – possuir habilitação há pelo menos dois anos na categoria;

III – estar inscrito perante o Município;

IV – ter completado 21 (Vinte e um) anos;

V – ser aprovado em curso especializado, conforme disposto pelo CONTRAN.

Art. 39 – Na prestação do serviço o Mototáxi deve atender às seguintes condições:

I – transportar um passageiro;

II – possuir proteção interna espécie tipo touca descartável para capacete de segurança;

III - estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivo retrorrefletivos, conforme determinado pelo CONTRAN;

IV - possuir capacete na cor preta com o número do prefixo de identificação;

V - estabelecer seguro de vida e acidentes pessoais ao condutor, passageiro e terceiros, que assegure despesas médico-hospitalares, conforme disposto em regulamento.

Art. 40 - Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros no ponto de Mototáxi indicado em sua licença.

Art. 41 - O Mototáxi, quando em trânsito pela via pública, ainda que fora do local apropriado, considerar-se-ão à disposição do usuário.

Art. 42 - O permissionário é obrigado a permanecer à disposição do usuário, no local determinado pelo Poder Executivo, pelo menos oito horas diárias.

Parágrafo único. É facultado ao permissionário prestar serviço em dias ininterruptos, assegurando-se que aos domingos e feriados, permanecerá, no mínimo, um Mototáxi em cada ponto, mediante sistema de rodízio entre os permissionários lotados no ponto, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 43 - Fica estabelecido plantão noturno nos pontos de Mototáxi no horário compreendido entre 22h (Vinte e duas) e 06h (Seis horas).

§ 1º - O plantão noturno poderá ser centralizado em um único ponto, a critério do Conselho Municipal de Trânsito (CMT), permitindo-se o sistema de rodízio na forma do Regulamento.

§ 2º - Por razões de segurança é admitido que o plantão se realize fora do Ponto de Mototáxi, desde que esteja a disposição do usuário o número de contato telefônico para utilização do serviço.

Art. 44 - Os permissionários poderão requerer licença para afastamento do veículo:

I – por até cento e oitenta dias, nos casos de furto, acidente grave ou destruição total do veículo;

II – por até sessenta dias nos demais casos.

Parágrafo único. Estando o permissionário impossibilitado de conduzir o veículo por limitação temporária de saúde, pode ser conduzido por outra pessoa autorizada por ele, desde que previamente aprovado pelo Poder Público.

Art. 45 - No caso de impossibilidade definitiva de permissionário em conduzir o veículo extinguir-se-á a permissão na forma da lei.

Seção III

Do Cadastramento

Art. 46 – É condição mínima para operação no sistema que os permissionários ou condutores dos veículos utilizados na prestação do serviço sejam previamente cadastrados perante o Município.

Art. 47 – É obrigação do permissionário manter atualizado o seu cadastro e do operador do veículo, informando qualquer alteração ocorrida.

Art. 48 - O cadastro do permissionário condutor deve ser efetuado mediante registro dos seguintes documentos:

- I – carteira de identidade;
- II - título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral;
- III – cadastro de pessoa física (CPF);
- IV – comprovação de domicílio e residência;
- V - certidão negativa de distribuição de feitos criminais do domicílio de operação do serviço;
- VI – certidão de negativa de débitos municipais;
- VII – cópia da Carteira Nacional de Habilitação;
- VIII – laudo médico atestando sanidade física e mental;
- IX – comprovante de inscrição no Sistema de Seguridade Social;
- X – identificação da motocicleta utilizada em serviço;
- XI – cópia de apólice de seguros de acidentes pessoais em valores iguais ou superiores àqueles previsto para o seguro obrigatório de acidentes.

Parágrafo único. O laudo médico de sanidade física e mental será apresentado no prazo máximo de quinze dias, a contar da sua expedição, devendo ser renovado anualmente.

Art. 49 - O cadastro do veículo será realizado mediante a apresentação:

- I – do certificado de registro e licenciamento do veículo;
- II – da prova de quitação do tributo a que estiver sujeito o veículo e do seguro obrigatório;
- III – do laudo de vistoria emitido por órgão de controle público ou privado, este devidamente credenciado pelo Poder Público, devendo ser renovado a cada seis meses.

Parágrafo único. Na hipótese de permuta ou substituição do veículo, o novo certificado de registro e licenciamento deverá ser entregue, mediante protocolo, ao Conselho Municipal de Trânsito (CMT) no prazo de trinta dias.

Art. 50 - Na baixa do cadastro serão exigidos:

- I – para o permissionário:
 - a) prova de quitação com os cofres públicos municipais;
 - b) devolução do registro do condutor.
- II – para o veículo:
 - a) devolução da autorização de tráfego;
 - b) certificado de registro e licenciamento do veículo, comprovando a retirada da placa de aluguel.

Seção IV

Das Características Veículos Mototáxi

Art. 51 – Os veículos deverão possuir as seguintes características para operação do serviço:

- I – motocicleta com capacidade mínima de 100 (Cem) cilindradas;
- II – possuir protetor de isolamento do escapamento;
- III - não ter alterado suas características originais de fábrica.

Parágrafo único. Não será permitida a utilização de motocicleta esportiva.

Art. 52 - Os veículos deverão ser substituídos até o dia trinta e um de dezembro do ano em que os mesmos completarem cinco anos de fabricação, sob pena de cassação automática da permissão, além de outras sanções impostas em lei.

Art. 53 - A permuta de veículos entre permissionários será admitida mediante prévia autorização do Poder Público, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito (CMT).

<p>CAPÍTULO VII</p> <p>DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS</p>
--

Art. 54 - O transporte público pode ser explorado:

- I - diretamente pela Administração Municipal, ou por entidade que lhe seja vinculada;
- II - por delegação a pessoas jurídicas, no caso de transporte coletivo, mediante a concessão na forma determinada em lei;

III – por delegação, exclusivamente a pessoas físicas, no caso de transporte público individual, espécies Táxi e Mototáxi, mediante permissão na forma determinada em lei, observando-se o limite de uma permissão por pessoa física;

Art. 55 - No caso de delegação, observar-se-á o seguinte:

I - a exploração de serviços regulares será feita por concessão a pessoas jurídicas, mediante licitação pública e respectivo contrato;

II – a exploração de serviços regulares específicos, espécies Táxi e Mototáxi, são feitas por permissão a pessoas físicas, mediante licitação pública e respectivo contrato;

III - os serviços experimentais e extraordinários serão explorados mediante autorização, independente de licitação pública.

Art. 56 - Os prazos de delegação para a exploração dos serviços são os seguintes:

I – quinze anos para os serviços regulares concedidos e regulares específicos permitidos;

II – um ano para os serviços especiais permitidos;

III – seis meses para os serviços experimentais.

§ 1º - As autorizações para os serviços extraordinários serão emitidas com validade específica para cada caso.

§ 2º - Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço será prestado por órgão ou entidade do Poder Concedente, ou delegado a terceiros mediante nova concorrência pública.

Art. 57 – O Transporte Público Coletivo deve ser explorado mediante concessão na modalidade regular, mediante permissão na modalidade regular específico e, nos demais casos, mediante autorização.

Art. 58 - Os serviços experimentais e os extraordinários devem ser explorados preferencialmente pela Administração Municipal ou por empresas de transporte público, que já operam com linhas mais próximas às áreas a serem servidas.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO VIII DA REGRA GERAL DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS</p>
--

Art. 59 - A regra geral para a seleção de empresas de transporte coletivo e ou pessoas físicas para o Transporte Individual de passageiros é a licitação pública, que se rege pela legislação pertinente.

Art. 60 - Independem de licitação:

I - os serviços especiais e experimentais referidos nesta Lei;

II - o prolongamento ou a redução da linha por motivo de transferências de seus terminais;

III - a alteração do itinerário de uma linha ou pequenos trechos, com o objetivo de adequá-la à particularidade da demanda;

IV - a criação de linha resultante da fusão de duas linhas, regularmente exploradas mediante contrato de concessão, observado que a exploração de linha criada caberá à concessionária de linha objeto de fusão.

Parágrafo único. A dispensa de licitação, quando admitida legalmente, dependerá sempre de manifestação do órgão de gerência, homologada pelo Chefe do Executivo Municipal, e será obrigatoriamente justificada.

Art. 61 - A concessão para exploração de transporte coletivo, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será formalizada mediante contrato entre a Municipalidade e o concessionário.

Art. 62 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado, impõe a remuneração da concessionária ou permissionária e importa na permanente fiscalização pelo poder público.

Art. 63 - A denúncia do contrato de concessão poderá ocorrer por um dos seguintes motivos:

I - mútuo acordo entre as partes;

II - resgate ou encampação da concessão;

III - cassação da concessão;

IV - falência ou insolvência da concessionária;

V - extinção da empresa concessionária, quando se tratar de pessoa jurídica, ou morte do titular, quando se tratar de firma individual;

VI - superveniência da Lei ou decisão judicial que caracterize inexecução do contrato.

§ 1º - Os bens vinculados à prestação de serviços de transporte coletivo, delegados ou sob regime de concessão ou permissão, não serão passíveis de reversão.

§ 2º - Na ocorrência de mútuo acordo, as partes decidirão sobre as condições e prazo para a paralisação dos serviços, ficando vedada a interrupção do serviço à população.

§ 3º - O resgate ou encampação é a retomada dos serviços pelo Município na vigência do prazo contratual, por motivo de conveniência ou interesse administrativo devidamente comprovado, mediante Lei autorizativa específica e justa e prévia indenização em moeda corrente.

§ 4º - A cassação é a sanção aplicável por inadimplência de cláusulas contratuais, falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral ou de capacidade financeira, técnica, operacional ou administrativa da concessionária.

§ 5º - Não constituirá causa de indenização a extinção da concessão pelos motivos constantes dos incisos III, IV, V, VI deste artigo.

§ 6º - Em caso de cassação, o Município decidirá, a seu exclusivo critério, se receberá, total ou parcialmente, os bens reversíveis.

§ 7º - A transformação da natureza jurídica da sociedade e as alterações de sua razão social não se equiparam à extinção da concessionária, para os efeitos de denúncia do contrato de concessão.

§ 8º - Se a denúncia do contrato decorrer de Lei, serão aplicadas as condições para rescisão por mútuo acordo; se decorrer de decisão judicial, observar-se-á o que dispuser a decisão.

Art. 64 - Ocorrerá a caducidade da concessão no caso em que for imposta à concessionária sanção por inadimplemento reiterado das normas contratuais ou de natureza grave, gerando, em consequência a inabilitação superveniente para continuidade da realização do serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade prevista neste artigo dependerá de instauração de inquérito administrativo, em que será assegurada ampla defesa à concessionária.

Art. 65 - A delegação para exploração de transporte coletivo mediante permissão será formalizada através de termo próprio, contendo, entre outros dados, o objeto da delegação, as características do serviço, o prazo de validade e as obrigações da permissionária.

Art. 66 - As autorizações para os serviços experimentais e extraordinários poderão revestir-se da forma de ordem de serviço, de memorando ou termo, desde que contenha os dados essenciais, quanto ao seu objeto, características do serviço, prazo de validade, obrigações da empresa autorizada e tarifas a serem cobradas.

Art. 67 - São direitos dos usuários:

I - dispor de transporte em condições de segurança, conforto e higiene;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros dados pertinentes à operação dos serviços;

III - usufruir do transporte coletivo com regularidade de itinerários, frequência de viagens, horários e pontos de embarque e desembarque compatíveis com a necessidade;

IV - propor medidas que visem à melhoria do serviço prestado.

CAPÍTULO IX DA TRANSFERÊNCIA

Art. 68 - A transferência parcial ou total, para terceiros, da concessão ou permissão dependerá de prévia anuência do órgão gerenciador, procedimento licitatório e observância ao disposto em lei.

Parágrafo único. As delegações por autorização não poderão ser objeto de transferência.

Art. 69 – A transferência efetivar-se-á mediante instrumento próprio de subconcessão no qual todos os direitos e obrigações da cedente passarão à concessionária pelo prazo restante de duração da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Quando o delegatário for firma individual ou pessoa física, ocorrendo "causa mortis", a concessão ou permissão se extingue.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO X DA OPERAÇÃO DO SISTEMA</p>
--

Art. 70 - As viagens classificam-se nas seguintes categorias:

I - comuns;

II - semi-expressas;

III - expressas.

§ 1º - Viagem comum é a que observa todos os pontos de parada e estação das escalas da linha.

§ 2º - Viagem semi-expressa é a que utiliza reduzido número de paradas e estações intermediárias.

§ 3º - Viagem expressa é aquela sem paradas, a não ser nos pontos terminais.

Art. 71 - Ocorrendo avarias em viagem, a empresa deverá providenciar a imediata substituição da unidade avariada ou o transporte do usuário, gratuitamente, no primeiro horário subsequente.

Art. 72 - Caberá ao órgão gerenciador determinar, mediante a expedição de ordem de serviços, as características operacionais de cada linha, particularmente:

I - os pontos terminais;

II - os itinerários detalhados, de ida e volta;

III - Os itinerários alternativos previstos em casos acidentais;

IV - as frequências de viagem, por faixa horária;

V - o número e as características de veículos exigidos para a operação.

Parágrafo único. Em função do melhor atendimento do público usuário poderão ocorrer alterações dos terminais, itinerários ou frequência de viagens, de modo a adequá-las às necessidades da demanda; nesses casos será expedida nova ordem de serviço em substituição à anterior.

Art. 73 - Periodicamente, o órgão de gerência avaliará o desempenho dos serviços determinando às empresas transportadoras as medidas necessárias à sua normalização, quando entendê-los deficientes.

Art. 74 - O transporte será recusado:

I - aos que estiverem visivelmente embriagados ou drogados;

II - aos que por conduta indevida comprometerem a segurança ou o conforto dos demais passageiros;

III - quando a lotação do veículo estiver completa.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS</p>
--

Art. 75 - A exploração dos serviços de transporte coletivo será remunerada pelas tarifas oficiais aprovadas por ato do Poder Público, com base nos estudos desenvolvidos pelo órgão gerenciador, mediante parecer do Conselho Municipal de Trânsito (CMT), calculada de acordo com base em planilha de custo, observado o disposto em lei.

§ 1º - A tarifa tem a função de atribuir justa remuneração ao investimento, permitir o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, considerando-se a relação empresa e usuário.

§ 2º - O vale-transporte, uma vez recebido pelo trabalhador beneficiário, terá validade de uso por 180 (Cento e oitenta) dias da data do reajuste tarifário, sendo vedada a cobrança de qualquer diferença ou complementação neste período.

Art. 76 - As empresas concessionárias prestadoras de serviços de transporte coletivo ficam autorizadas a colocar à venda o vale-transporte às pessoas físicas em geral.

Parágrafo único. Em caso da inobservância do previsto no *caput* deste artigo, as empresas concessionárias ficam obrigadas a colocar à venda o "ticket" transporte ou similar ao vale-transporte às pessoas físicas em geral, respeitados os mesmos princípios que regem e regulamentam o vale-transporte.

Art. 77 - As tarifas para os serviços regulares são do tipo comum ou especial.

§ 1º - A tarifa comum, unificada ou não, é a tarifa padrão do sistema de transporte coletivo.

§ 2º - A tarifa especial constitui exceção da tarifa padrão e será utilizada em casos especiais, a serem definidos pelo Poder Executivo.

Art. 78 - Os serviços experimentais e extraordinários terão sua remuneração estabelecida no ato que os autorizar.

Art. 79 - É assegurada a gratuidade na utilização das linhas regulares do sistema de transporte coletivo do Município:

I - às crianças de até 05 (Cinco) anos, acompanhadas de pessoa responsável e desde que ocupem o mesmo assento do acompanhante;

II - ao pessoal da fiscalização municipal em serviço e devidamente credenciado;

III - àqueles que possuem 60 (Sessenta) anos ou mais, mediante a respectiva identificação e comprovação da idade;

IV - ao portador de necessidades especiais e, quando for o caso, ao seu acompanhante, observado o seguinte:

a) o portador de necessidades especiais portará sempre o Cartão de Passe Livre, de caráter permanente, personalizado e intransferível, a ser expedido pelos órgãos gerenciador do sistema de transporte coletivo, após seleção e indicação do beneficiário do Poder Público Municipal;

b) do Cartão de Passe Livre constará a necessidade de acompanhante, conforme o exigir o grau de necessidade especial que porta o seu beneficiário;

c) o Cartão de passe livre será obrigatoriamente exibido pelo usuário no ato do embarque;

d) os quatro assentos localizados em primeiro plano na parte dianteira dos ônibus serão, preferencialmente, reservados ao uso das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Parágrafo único. O órgão gerenciador do sistema de transporte coletivo poderá, ante a comprovada irregularidade, recusar o cadastro e credenciamento do passe livre, mediante comunicação do Poder Público Concedente.

Art. 80 - Cabe ao órgão de gerência, quando necessário regulamentar a venda antecipada de passagens e à empresa operadora será delegado o poder de venda, de acordo com as normas emitidas pelo órgão de gerência.

Art. 81 - O órgão gerenciador baixará normas específicas dispondo sobre os procedimentos necessários ao controle das gratuidades e dos abatimentos concedidos aos usuários.

Art. 82 - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado pela compensação entre a receita e o custo total do sistema.

Parágrafo único. O cálculo das tarifas abrange o custo da produção de serviços e o custo de gerenciamento das concessões e controle do tráfego, levando em consideração a expansão do serviço, manutenção de padrões mínimos de conforto segurança, rapidez e justa remuneração.

CAPÍTULO XII

DO PESSOAL DE OPERAÇÕES DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 83 - Os veículos de transporte coletivo somente poderão ser operados por operadores cadastrados no órgão gerenciador.

Parágrafo único. Órgão gerenciador poderá:

I - solicitar exames periódicos de sanidade física e mental dos operadores, especialmente daqueles envolvidos em acidentes ou ocorrências policiais;

II - exigir o afastamento de qualquer operador culpado de infração de natureza grave assegurando-se-lhe o direito de defesa.

Art. 84 - As empresas orientadas pelo órgão de gerência deverão manter programas permanentes de treinamento para o seu pessoal, particularmente para os que desempenham funções relacionadas com a segurança do transporte e com o trato direto com o público.

Art. 85 - O pessoal que exercer atividades junto ao público tem a obrigação de:

I - conduzir com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;

III - prestar as informações necessárias aos usuários;

IV - colaborar com a fiscalização do órgão de gerência e dos demais órgãos incumbidos de fiscalizar o transporte.

Art. 86 - Sem prejuízo do que estabelecer a legislação de trânsito, constitui dever dos motoristas dos veículos de transporte coletivo:

I - dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos usuários;

II - manter a velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais ou regulamentares;

III - evitar freadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

IV - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;

V - não fumar quando na direção do veículo;

VI - não ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos de jornada ou, antes de assumir a direção;

VII - recolher o veículo à garagem quando ocorrer indícios de defeito mecânico que importe em risco para a segurança dos usuários;

VIII - diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de avaria e interrupção de viagem;

IX - prestar socorro aos usuários feridos em caso de acidentes;

X - respeitar os horários programados para a linha;

XI - dirigir com cautelas especiais à noite e em dias de chuva;

XII - atender os sinais de paradas nos pontos estabelecidos;

XIII - não embarcar passageiros fora dos pontos de paradas;

XIV - não abastecer o veículo quando com passageiros;

XV - recusar o transporte de animais, plantas de médio ou grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que possam comprometer a segurança ou o conforto dos usuários;

XVI - providenciar junto à empresa transportadora a limpeza do veículo, quando necessário;

XVII - respeitar as normas disciplinares da empresa e determinações da fiscalização.

Art. 87 - Os operadores, além das obrigações previstas nesta lei, devem:

I - cobrar a tarifa autorizada;

II - manter em reserva moedas divisionárias fornecidas pela empresa, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário, salvo se o pagamento se efetivar por via de cartão magnético ou similar que não envolva manuseio direto de papel-moeda;

III - não fumar durante as viagens, nem permitir que passageiros o façam;

IV - diligenciar para que seja observada a lotação no veículo;

V - colaborar com o motorista em tudo que diz respeito à comodidade dos passageiros, regularidade da viagem, e especialmente quando da segurança do usuário;

VI - permanecer no lugar que lhe é destinado, evitando ficar nas portas e passagem.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIII DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS</p>

Art. 88 - São obrigações da Empresa Transportadora:

I - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil para passageiros e terceiros;

II - manter em ordem e atualizados os seus registros no órgão gerenciador e nos demais órgãos competentes;

III - informar ao órgão gerenciador as alterações de localização da empresa;

IV - arquivar no órgão gerenciador, todas as alterações de seus atos constitutivos ou estatutários;

V - permitir o acesso dos fiscais credenciados do órgão de gerência, aos veículos e instalações, bem como daqueles designados pelo órgão gerenciador para examinar escrituração e proceder à tomada de suas contas;

VI - possuir frota de veículos reserva entre 10% (Dez por cento) e 15% (Quinze por cento) da necessidade do total de linhas de terminadas pelo órgão de gerência;

VII - dispor de carro socorro, próprio ou alugado, para reboque de veículos avariados na via pública;

VIII - informar ao órgão gerenciador os resultados contábeis de dados de custos que lhes forem solicitados;

IX - remeter dentro dos prazos estabelecidos, os relatórios e dados exigidos pelo órgão gerenciador;

X - as empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano são obrigadas a manter nos ônibus, à disposição dos usuários, Livro de Ocorrência e de Queixas, destinados às reclamações e registros de fatos que envolvam o veículo:

a) o Livro de Ocorrência e Queixas será de uso obrigatório e adotará normas e especificações e padrão a serem estabelecidos pelo órgão gerenciador que manterá seu controle inclusive com a lavratura dos respectivos termos de abertura e encerramento;

b) as empresas concessionárias ficam ainda obrigadas a exibir no interior dos veículos avisos divulgando a existência do Livro de Registro de Ocorrência e Queixas;

c) a inobservância das normas previstas do artigo importa em infração sujeita a penalidade.

XI - observar rigorosamente os itinerários e programa de horários, aprovados pelo órgão gerenciador;

XII - manter sempre atualizados e em perfeitas condições os sistemas de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas, segundo as normas do órgão de gerência;

XIII - fornecer diariamente aos trocadores as moedas divisionárias, suficientes para restituir corretamente o troco ao usuário;

XIV - manter junto ao Poder Executivo Municipal, Câmara Municipal e, no interior de cada veículo, um livro para queixas identificado por um letreiro com os dizeres que indiquem esta situação.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE COLETIVO</p>

Art. 89 - Só poderão ser licenciados para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados às características das vias públicas do Município, e que satisfaçam às especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo órgão gerenciador.

Art. 90 - Normas complementares, baixadas pelo Poder Executivo Municipal, estabelecerão para os veículos destinados ao transporte coletivo:

I - requisitos e documentação necessária ao licenciamento veicular;

II - características mecânicas, estruturais e geométricas;

III - capacidade de transporte;

IV - pintura e demais características internas e externas, inclusive forma de numeração dos veículos;

V - vida útil admissível, sendo o máximo de 20 (Vinte) anos por veículo e 10 (Dez) anos de média da frota;

VI - condições de utilização do espaço interno para publicidades;

VII - letreiros e avisos obrigatórios; e

VIII - equipamentos obrigatórios, particularmente os de segurança e os de controle de passageiros transportados.

Art. 91 - Os veículos em operações deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e limpeza, sujeitos à realização de vistorias periódicas pelo órgão de gerência, que poderá retirar do tráfego qualquer veículo que não atenda os requisitos mínimos de segurança e conforto.

Art. 92 - Quando o veículo for aprovado na vistoria, será emitido certificado próprio, válido até a inspeção seguinte.

Art. 93 - Os veículos deverão ostentar interna e externamente, todos os avisos que o órgão de gerência julgar conveniente para a orientação dos passageiros, relativos a itinerários, tarifas, capacidade, troco máximo e outros considerados úteis.

Parágrafo único. O veículo afastado do serviço, para fins de manutenção, poderá assim permanecer por um prazo máximo de 15 (Quinze) dias, findo os quais será imediatamente substituído por outro.

Art. 94 - Os veículos licenciados para transportes regulares só poderão ser utilizados para prestação de serviços especiais com a anuência do órgão gerenciador.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS</p>
--

Art. 95 - O órgão gerenciador exercerá permanente fiscalização sobre os serviços de que trata esta lei.

Art. 96 - As infrações dos preceitos desta lei sujeitam o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - interdição do veículo;
- IV - suspensão da execução dos serviços e conforme o caso;
- V - cassação da concessão, da permissão ou autorização.

§ 1º - Cometidas simultaneamente, duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º - Será considerado como reincidente o infrator que nos 06 (Seis) meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração, capitulado no Código Disciplinar instituído por Regulamento.

§ 3º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicada à infração.

Art. 97 - A competência para a aplicação de penalidade será:

I – do órgão de gerência do Município, para as previstas nos incisos I, II e III do artigo 96 desta lei;

II – do Prefeito Municipal para as demais.

Parágrafo único. A autoridade competente poderá agravar ou atenuar a penalidade prevista, considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias e consequências da infração.

Art. 98 – A multa de que trata o inciso II do art. 96 será fixada observando-se um mínimo de R\$1.000,00 (Um mil reais) e um máximo de \$100.000,00 (Cem mil reais), aplicada de acordo com a gravidade da falta, o prejuízo ao sistema de transporte público e o dano ao usuário.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente aplicando-se o INPC ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme ato do Poder Público.

Art. 99 - A interdição ou a apreensão do veículo ocorrerá quando a fiscalização do órgão gerenciador do Município constatar que o mesmo não oferece condições técnicas normais para execução dos serviços, colocando em risco a segurança dos usuários ou de terceiros, ou por inobservância das normas regulamentares.

Parágrafo único. O veículo apreendido ou interditado somente será liberado após a correção das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Art. 100 - A pena de suspensão será aplicada após a ocorrência de faltas graves em curto período, inadimplência, atos ou omissões graves ocorridas na administração da empresa transportadora.

§ 1º - Consideram-se como falta grave na prestação de serviços:

a) redução superior a 10% (dez por cento) do número de veículos estipulados para operação da linha, por período superior a 02 (Dois) dias consecutivos, sem autorização do órgão de gerência;

b) reiterada inobservância de itinerários ou frequências, fixados pelo órgão gerencial;

c) má qualidade na execução do serviço, por manifesta negligência.

§ 2º - A suspensão, aplicada por ato do Poder Executivo, acarretará a intervenção na empresa transportadora, para garantia de continuidade dos serviços.

§ 3º - O prazo de suspensão não poderá ultrapassar de 90 (Noventa) dias.

Art. 101 - A pena de cassação, assegurando-se a ampla defesa, será aplicada à empresa que:

I - tenha sofrido mais de uma pena de suspensão em um período de 12 (Doze) meses.

II – tenha perdido os requisitos de idoneidade e capacidade financeira, operacional e administrativa;

III – apresentar elevado índice de acidentes, por problemas de manutenção, ou por culpa e dolo de seus operadores;

IV – tenha provocado paralisação de atividades, com fins reivindicatórios ou não.

Art. 102 - Quando forem aplicadas multas, os infratores terão o prazo de 15 (Quinze) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para efetuar o pagamento.

§ 1º - A falta de pagamento da multa no prazo previsto neste artigo, implicará em acréscimo de 10% (Dez por cento) por mês ou fração, sobre o respectivo valor, até o máximo de 50% (Cinquenta por cento).

§ 2º - No caso do parágrafo § 1º deste artigo, decorridos 30 (Trinta) dias, sem que a multa seja paga, ou não houver pedido de reconsideração da mesma, ficará caracterizada a situação da inadimplência, aplicando-se a pena de suspensão.

Art. 103 - No prazo de 15 (Quinze) dias do recebimento da notificação, o infrator poderá requerer à Junta Administrativa de Infrações e Recursos, a reconsideração da penalidade, admitindo-se a atribuição de efeito suspensivo.

Parágrafo único. Se indeferido o requerimento de reconsideração, poderá ainda ser interposto recurso ao Prefeito

Municipal, em última instância administrativa, no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVI DA INTERVENÇÃO NO SERVIÇO</p>

Art. 104 - O Município poderá intervir no serviço, em caso de grave perturbação de ordem pública e nos casos de paralisação notoriamente injusta, por parte da empresa concessionária.

§ 1º - A intervenção far-se-á por decreto do Prefeito Municipal que conterà a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§ 2º - Ao intervir no serviço, o Município o assumirá total ou parcialmente, por meio de pessoal e veículos próprios ou de terceiros, bem como assumirá o controle total ou parcial das garagens, oficinas, veículos, material e pessoal da empresa operadora.

§ 3º - A receita auferida durante o período de intervenção reverterá aos cofres do Município que, durante esse mesmo período assumirá o custeio do serviço.

§ 4º - A intervenção não exclui a aplicação das sanções que a empresa operadora estiver sujeita.

§ 5º - Declarada a intervenção, o poder público deverá, no prazo de 30 (Trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da

medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito à ampla defesa e o contraditório.

§ 6º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada a sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 7º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (Cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 105 - Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações da empresa, quer para com seus empregados, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados ou para com terceiros, exceto os previstos no § 3º do artigo 104 desta lei.

Art. 106 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XVII DA TAXA SOBRE A CONCESSÃO OU PERMISSÃO</p>

Art. 107 – O valor econômico da concessão ou permissão deve ser apurado a partir de estudo técnico que sinalize a justa remuneração ao

Município, desde que assegurada a plena satisfação do serviço público e sua consequente adequação de tarifa, observando-se ainda, dentre outros elementos:

- I – o itinerário dos veículos;
- II – a quantidade de passageiros transportados;
- III – o custo de manutenção da concessão;
- IV – o prazo de concessão ou permissão.

Art. 108 – O valor fixado para concessões ou permissões pode ser parcelado em até 36 (Trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, mediante atualização monetária.

CAPÍTULO XVIII DA TARIFA

Art. 109 – O Município, na fixação da tarifa, deve observar critérios objetivos definidos previamente, os quais indicados a partir de estudo técnico sobre assunto.

Parágrafo único. As tarifas podem ser diferenciadas em razão das características técnicas e dos custos provenientes do atendimento aos usuários, de forma a promover o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 110 – As tarifas relativas ao serviço de táxi e Mototáxi devem ser fixadas a partir de estudo técnico que indique o valor de cobrança, sendo vedada a utilização de tarifas distintas em razão dos períodos do dia.

Art. 111 – As tarifas serão revistas em período mínimo de doze meses, caso os fatores que integrem sua composição sofram alterações que promovam o desequilíbrio econômico e financeiro da prestação de serviços.

§ 1º - Os estudos para revisão periódica das tarifas devem ser realizados por iniciativa do Poder Concedente, ou, a requerimento da concessionária.

§ 2º - O Poder Executivo, a fim de subsidiar estudos técnicos, deve manter controle atualizado da evolução dos custos da concessão ou permissão, conforme disposto na planilha de cálculo de cada modalidade concedida ou permitida.

Art. 112 – Compete ao Poder Executivo a regulamentação dos sistemas de passes, bilhetes, fichas e moeda corrente e outros meios de pagamento de passagens de viagens, admitindo-se sua uniformização através de bilhetes magnéticos ou outros meios de coleta automática.

<p style="text-align: center;">CAPÍTULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p>
--

Art. 113 - Não é permitido em publicidade, artifícios que induza o público a erro sobre as verdadeiras características da linha, itinerários, paradas e preço de passagem.

Art. 114 - Os gráficos e registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registros de velocidade, distâncias e tempo de percurso, constituirão meios de prova em caráter especial, para apuração das infrações.

Parágrafo único. Todos os aparelhos medidores, tais como, catracas, velocímetros, odômetros, poderão ser lacrados e aferidos de acordo com as exigências do órgão gerenciador do Município.

Art. 115 - O órgão de gerência poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder a vistorias ou diligências, com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 116 - O Município deve expedir os Regulamentos necessários à aplicação desta lei no prazo máximo de 01 (Um ano), contados de sua publicação.

Art. 117 - O Município deve concluir os procedimentos de concessão e permissão no prazo máximo de 01 (Um) ano, contados da publicação desta lei.

§ 1º - Caso não haja necessidade de implementação imediata de quaisquer dos serviços públicos tratados nesta lei, os procedimentos de concessão e ou permissão, quando for o caso, devem ser concluídos no prazo máximo de 01 (Um) ano, contado do ato de concessão ou permissão temporário concedido a título precário.

§ 2º - O Município, por seu Poder Executivo, fica autorizado a conceder temporariamente os serviços de que trata esta lei, a título precário, observado o prazo limite para realização da licitação pública.

§ 3º - Concluído o procedimento licitatório e seguindo-se a contratação na forma da lei todas as concessões a título

precário ficam automaticamente revogadas,
independentemente de aviso ou notificação.

Art. 118 – Revoga-se a Lei Municipal nº 1.980/2002.

Art. 119 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 27 de Junho de 2014.

José Clarete Pimenta
Prefeito Municipal